

04/06/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.927 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **MADEG COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**
ADV.(A/S) : **SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003).

2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 04 de junho de 2013.

RE 400927 AGR / MS

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

04/06/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.927 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: MADEG COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S)	: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que não possui caráter confiscatório a multa fiscal aplicada.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) há inúmeros julgados na jurisprudência do STF que permitem a redução do percentual de multa moratória; (b) a multa aplicada no caso dos autos possui caráter confiscatório.

É o relatório.

04/06/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.927 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada é do seguinte teor:

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar casos semelhantes, entendeu que *“não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa — — que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária — — de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório”* (RE 220.284, sob a relatoria do ministro Moreira Alves).

5. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 464.863, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; e REs 241.074, sob a relatoria do ministro Ilmar Galvão; 325.474, de minha relatoria; 346.223, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 590.754-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Confira-se, ademais, o sustentado em parecer (fls. 175/181) da Procuradoria-Geral da República:

9. Ora, o núcleo da controvérsia gira derredor da plausibilidade da multa cominada, que, segundo argumenta, o recorrente, reveste-se de caráter confiscatório. Trata-se, efetivamente, de questão controvertida, porquanto não está definido um patamar seguro para configuração do caráter confiscatório da multa tributária, seja no plano legislativo, seja no plano jurisprudencial.

RE 400927 AGR / MS

10. Por outro lado, tampouco se discute sobre a legitimidade da cobrança de multa, para o caso de inadimplemento ou sonegação da obrigação tributária. Assim sendo, a multa fiscal consiste em penalidade pecuniária, imposta para compelir o contribuinte a cumprir as obrigações tributárias, principais ou acessórias. Deve, portanto, ser fixada em patamares expressivos, de modo a revestir-se de real eficácia, desencorajando o inadimplemento, sem contudo, ultrapassar os limites da razoabilidade.

11. Assim, a definição de parâmetros que assegurem a justa medida do tributo, e da penalidade decorrente do não recolhimento correspondente, deve ser buscada na doutrina e na jurisprudência. Esta a essência do princípio não confiscatório dos tributos, cuja observância prende-se ao critério da razoabilidade do encargo, consoante lição de Luciano Amaro, a seguir reproduzida:

“Ricardo Lobo Torres considera a vedação de confisco como uma imunidade tributária da parcela mínima necessária à sobrevivência da propriedade privada, o que importaria dizer que o confisco equivaleria à extinção da propriedade; reconhece, porém, esse autor quem, inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança não confiscatória, a definição concreta de confisco há de se pautar pela razoabilidade.

Dessa forma, o problema que se coloca está em saber até onde pode avançar o tributo sobre o patrimônio do indivíduo, sem configurar confisco, ou, considerada isoladamente certa situação tributável, qual o limite máximo de ônus tributário que legitimamente sobre ela poderia impor-se.

Algumas situações são expressivas na caracterização de confisco; por exemplo, imposto que absorvesse toda a renda do contribuinte sem dúvida seria confiscatório; do mesmo modo, o tributo que tomasse parcela substancial do patrimônio do indivíduo. Mas qual seria o percentual a

RE 400927 AGR / MS

partir de que o imposto passa a ser confiscatório? Isso não está dito na Constituição. Haverá hipóteses, por outro lado, em que uma tributação severa se justifica, por razões de política fiscal (como se dá com os tributos de fins extrafiscais).

O princípio da vedação de tributo confiscatório não é um preceito matemático; é um critério informador da atividade do legislador e é, além disso, preceito dirigido ao intérprete e ao julgador, que, à vista das características da situação concreta, verificarão se um determinado tributo invade ou não o território do confisco.”

12. No caso *sub oculis judices*, conquanto as partes não especifiquem o exato percentual da multa aplicada, verifica-se às fls. 91, na sentença monocrática confirmada no acórdão ora recorrido, que o MM. Juiz conclui, em face das informações prestadas pelo recorrente, que a referida multa foi fixada em 40% do valor do tributo devido. Nesse patamar, único parâmetro revelado pelos autos, não se afigura desarrazoada a punição pecuniária. (fls. 178/179)

2. Ressalte-se, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582.461-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 05/02/2010, Tema 214), reconheceu a repercussão geral de tema análogo ao dos autos.

No julgamento do mérito da questão (DJe de 18/08/2011), o Tribunal assentou o entendimento de que a multa moratória tributária – *no caso, aplicada no patamar de 20%* – não possui efeito confiscatório. A ementa do julgado é a seguinte, na parte que interessa:

“(…) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de

RE 400927 AGR / MS

desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”.

Foi reafirmada a jurisprudência do Tribunal no sentido de que somente seriam abusivas as multas moratórias que superem o limite de 100%. Cita-se trecho do voto do Relator:

“(…) o Tribunal Pleno desta Supremo Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), (...)”.

Assim, a decisão agravada não merece reparos, pois está em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.927

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : MADEG COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADV.(A/S) : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 04.06.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta